DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 1181/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/52931/2011/001
PROTOCOLO	:	1425977
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
RECORRENTE	:	OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
CARGO DO RECORRENTE		EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE RECURSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA		DS 02/0438/2012
BENEFICIÁRIA		SIMONE RICARDE ARTHEMAN
RELATORA DO RECURSO	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - RECURSO ORDINÁRIO – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ALTERAM OS FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA – NÃO REGISTRO – CONCURSO PÚBLICO POSTERIOR – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

II – RELATÓRIO

Referem-se os autos à Contratação por Prazo Determinado n. 078/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS representada pelo então prefeito à época Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão e a Sra. Simone Ricarde Artheman, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais.

Neste momento aprecia-se o RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Oscar Luiz Pereira Bransão – ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS.

Opõem-se o recorrente em desfavor da Decisão Simples nº 02/0438/2012, proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal, que por unanimidade de votos decidiu:

"1- pelo NÃO REGISTRO do ato de Admissão de Pessoal – Contratação, da servidora Simone Ricarde Artheman, para a função de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, o que faço com fundamento no artigo 124 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela aplicação de MULTA REGIMENTAL no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, ex-prefeito municipal, o que faço com fulcro no artigo 197, inc. II, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/06, concedendo o prazo regimental para o pagamento da multa imposta ao FUNTEC, sob pena de execução." (grifo nosso)

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, onde em síntese alegou:

"A Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 37, inciso II, a regra de que os cargos públicos devem ser preenchidos mediante aprovação em concurso público. Porém, mais adiante, no inciso IX do mesmo artigo, prevê a excepcionalidade de contratação por prazo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público conforme estabelecido em Lei.

No caso em análise, o ilustre Conselheiro-relator entendeu pela ilegalidade da contratação em razão do descumprimento dos dispositivos constitucionais acima mencionados.

Entretanto, Senhor Julgador, cabe-nos apontar a situação de excepcionalidade que ensejou a contratação temporária de auxiliares de serviços gerais para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que necessitava de pessoal para realização dos serviços de limpeza e serviços gerais.

Ante o aumento significativo de alunos na rede municipal de ensino e alteração do sistema de fornecimento de merenda escolar, que incluiu o café da manhã para os alunos oriundos da área rural, fez-se necessária a contratação de novos servidores, posto que inexistente pessoal disponível para remanejamento no quadro de efetivos e por não haver candidatos aprovados aguardando ser chamados em concurso público.

Aliando a isso, a existência de diversos servidores em licença saúde impedia a nomeação, ainda que existentes, de novos servidores concursados por não existir vaga no quadro de pessoal do município.

Por outro lado, a realização do concurso demandaria um período muito longo de organização e realização, o que causaria graves transtornos para o início das aulas, posto que as escolas e centros de educação infantil não poderiam permanecer sem a devida limpeza.

Para solucionar o problema e dar continuidade a prestação dos serviços à comunidade, optou-se pela contratação temporária até a realização de concurso público, como forma de resguardar o interesse público.

Importante frisar que, a contratação temporária foi precedida de processo seletivo, conforme previsto na legislação municipal (art. 3°, inciso IV, da Lei nº 237/2005), dando-se transparência e tratamento igualitário a todos os interessados.

Portanto, Senhor Julgador, verifica-se que a contratação de forma a satisfazer o interesse público, sendo realizada de acordo com as normas jurídicas vigentes.

Como medida concomitante, a administração municipal deu início aos trabalhos de análise do quadro de servidores e levantamento da necessidade de pessoal para o quadro de servidores, visando realizar o respectivo concurso público, sendo oportuno informar que a situação foi regularizada mediante a conclusão do certame, cuja homologação do resultado final foi realizada pelo Decreto Municipal n° 007/2012 (cópia anexa)." (grifo nosso)

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria competente para a manifestação sobre as razões recursais e documentos apresentados nesta fase, e,

posteriormente, emitir parecer conclusivo.

Ao reapreciar a documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal verificou que a Lei Municipal nº 237/05 dispõe sobre as situações de possíveis contratações temporárias, e não inclui a função de Auxiliar de Serviços Gerais em nenhuma das hipóteses nela prevista.

Observa-se que a autoridade recorrente não realizou nenhuma forma preventiva para enfrentar a demanda de novos alunos, informando apenas que houve um aumento de alunos significativo e que a realização do concurso público demandaria um período muito longo de organização e realização, consequentemente as escolas e centros de educação infantil teriam graves transtornos no início das aulas sem a devida limpeza.

Constatou ainda, que o aumento de alunos anualmente não se caracteriza como uma excepcionalidade, um caso inédito, uma emergência, pois tal situação pode ser previsível mediante levantamentos de índices de probabilidade de aumento de alunos através da Secretaria Municipal de Educação.

E mais, a limpeza geral das Escolas Públicas executadas por servidores que detenham o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais são realmente ações diárias e de caráter permanente na gestão da administração do município, por isso a razão do ingresso mediante concurso público, que após a efetivação todos os dias haverá servidores permanentes para atuarem na limpeza.

Diante disso as considerações apresentadas pela Autoridade Responsável, relativas a presente contratação, não atendem as normas regimentais e legais pertinentes à matéria, também não desfazem a ausência de característica emergencial e excepcional, logo, aviou a Análise ANA –17808/2014 de peça 6, onde opinou:

> "*Revistos os autos e, considerando a não regularidade da contratação e a não procedência dos argumentos apresentados, nos manifestamos conclusivamente pelo improvimento do presente Recurso Ordinário.*"

O Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno desta Corte de Contas, no entanto consoante os argumentos alinhavados pelo corpo técnico são suficientes para demonstrar o não provimento do recurso interposto, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-18539/2014 de peça 7, onde manifestou-se no seguinte sentido:

> 1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, CPF nº 325.170.841- 49, ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.
>
> 2 – NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Simples nº 02/0438/2012, em face da insubsistência das alegações ofertadas.” (grifo nosso)

III - VOTO

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo ex-Prefeito de Laguna Carapã/MS, Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão que, inconformado com a Decisão Simples nº 02/0438/2012 proferida por este Tribunal de Contas, busca a sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas que de forma unânime entenderam pelo Não Provimento, mantendo

inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento atendendo assim as exigências do artigo 66, I, c/c o artigo 69 da Lei Complementar 160/2012 c/c os artigos 151 a 153, incisos e parágrafos, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Todavia, quanto ao MÉRITO, sigo os entendimentos exarados pelos órgãos de apoio, uma vez que o Município tem de forma permanente o dever de promover as condições de atendimento dos alunos nos Centros de Ensino e nas Escolas Públicas viabilizando lugares limpos e adequados, e, para tanto, tem o compromisso de possuir em seu quadro permanente, servidores que desempenhe a função em epígrafe.

Além do mais, não se caracterizou a necessidade temporária nem a excepcionalidade, destacando que a Constituição Federal/88 admite contratação temporária desde que estejam os casos estabelecidos em lei, como dispõe o inciso IX do artigo 37, vejamos:

> **IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.**

Há de se observar que esta Corte de Contas já possui normatizada para os possíveis casos de Contratação Temporária, seja ela emergencial ou de excepcional interesse público, situações voltadas especificamente para a área de Educação e Saúde Pública, desde que sejam efetivamente reconhecidas como abrangidas pelos artigos 196 e 205 da Carta Magna.

Diante disso a função de Auxiliar de Serviços Gerais como em apreço ainda que realizada nas escolas e centros de ensino público são desempenhadas por servidores que devem compor o quadro permanente da Administração e não se enquadram como situações específicas da área de Educação e Saúde Pública.

Por outro lado, analisando detidamente os documentos trazidos pelo Jurisdicionado, constato que em 29 de março de 2012 foi homologado o concurso público de provas e títulos do Município de Laguna Carapã/MS, às fls. 11/24 da peça 1, com isso mostra-se que o jurisdicionado tentou, ainda que tardiamente, se enquadrar nos ditames legais exigidos para a admissão de pessoal pela Administração Pública.

Partindo desse pressuposto, embora tenha o Responsável realizado o certame para a contratação legal do quadro de pessoal, não assiste razão a reforma da Decisão Simples proferida pela Corte de Contas, visto que de fato foi realizada a contratação por prazo determinado de forma ilegal e irregular.

No entanto, por demonstrar interesse da Administração pelos atos regulares, quando o Responsável admitiu o quadro de pessoal por meio de concurso público, pactuo pela reforma parcial da Decisão no que tange a multa aplicada para reduzir pela metade (50 UFERMS), com o escopo de reconhecer a busca do Jurisdicionado pelos princípios da legalidade e moralidade.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 25ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 04 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1– pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2– no mérito, o PROVIMENTO PARCIAL do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, para

REDUZIR o valor da MULTA REGIMENTAL aplicada, para 50 (cinquenta) UFERMS, devendo manter inalterados os demais termos da Decisão Simples nº 02/0438/2012;

3– pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, por Substituição legal, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 6 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm